

No âmbito das competências atribuídas ao GPP relacionadas com a área da legislação alimentar, ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 6/2007, de 27 de Fevereiro, torna-se público o seguinte entendimento:

## Rotulagem das Águas Minerais Naturais e Águas de Nascente

O n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, permite incluir no texto de uma designação comercial de uma água mineral natural (AMN), o nome da localidade, a aldeia ou o local no qual seja explorada a correspondente nascente, na condição de não induzir em erro relativamente ao local de exploração da nascente.

As designações comerciais a que se refere o artigo 8.º da Directiva são as constantes da **lista das águas minerais reconhecidas pelos Estados Membros** publicada periodicamente no Jornal Oficial da União Europeia.

De acordo com o n.º 2 do referido artigo, é proibida a comercialização de uma AMN sob mais do que uma das designações comerciais constantes da citada lista, sendo permitida a utilização da mesma designação comercial em AMN distintas, aplicando-se nestas situações o n.º 3 do art.º 8.º da Directiva.

O n.º 3 do artigo 8.º da Directiva estabelece que quando nos rótulos for indicada uma designação comercial diferente do nome da nascente ou do local de exploração, estas indicações deverão ser dadas através de caracteres cuja altura e largura sejam pelo menos iguais a uma vez e meia a altura e largura dos maiores caracteres utilizados para a indicação dessa designação comercial.

Nos termos do artigo 7.º da Directiva, a designação comercial não é uma menção obrigatória na rotulagem das AMN, assumindo assim um carácter facultativo, não se aplicando nestes casos as disposições do artigo 8.º.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º da Directiva, as águas de nascente estão sujeitas aos requisitos de rotulagem estipulados nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 8.º, aplicando-se deste modo, "*mutatis mutandis*" as disposições acima enunciadas.

As designações comerciais a que se refere o artigo 8.º da Directiva são as constantes da **lista nacional das águas de nascente** a publicar periodicamente na sequência do reconhecimento ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/98 de 6 de Junho.

Anexo: O quadro abaixo identifica os requisitos legais pertinentes em matéria de rotulagem, aplicáveis às águas minerais naturais, ao abrigo da **Directiva 2009/54/CE**.

Rótulo	Designação comercial (JO)	Obrigações/Requisitos a cumprir
<b>A – Rótulo inclui designação comercial</b>	A.1 – Designação comercial inclui o local de exploração da nascente	O local de exploração da nascente pode constar da designação comercial na condição de não induzir o consumidor em erro, não podendo essa água ser colocada no mercado com indicação de outra designação comercial constante da lista publicada no jornal oficial. As informações obrigatórias encontram-se previstas no artigo 7.º
	A.2 – Designação comercial não inclui o local de exploração da nascente	Aplica-se a regra do n.º3 do artigo 8.º (o nome da nascente ou do local de exploração da nascente deverão ser dadas através de caracteres cuja altura e largura sejam pelo menos iguais a uma vez e meia a altura e largura dos maiores caracteres utilizados para a indicação dessa designação comercial). As informações obrigatórias encontram-se previstas no artigo 7.º
<b>B – Rótulo não inclui designação comercial</b>	B.1 – Não inclui designação comercial	Não se aplica o disposto no artigo 8.º As informações obrigatórias encontram-se previstas no artigo 7.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva, é proibida a utilização de indicações, denominações, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou sinais, figurativos ou não, que sugiram que uma água mineral natural tem uma origem que não possui.